



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.212, de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, estabelece que os consumidores classe Residencial Baixa Renda, tem direito à redução cumulativa no cálculo da tarifa conforme indicado a seguir:

a) desconto será de 65% para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh/mês;

b) desconto será de 40% para a parcela do consumo compreendida entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês;

c) desconto será de 10% para a parcela do consumo compreendida entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês.

A lei não prevê desconto para a parcela do consumo superior a 220 kWh/mês.

A Tarifa Social é uma forma de dar acesso, via redução de preços, aos benefícios da energia a milhares de brasileiros de baixa renda. No entanto, a cobrança de ICMS nas faturas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda está operando na contramão de todo esse esforço.

Para viabilizar a Tarifa Social foi autorizada pelo art. 5º da Lei nº 10.604, de 2002, a concessão de subvenção econômica para contribuir para a modicidade tarifária dos consumidores residenciais de baixa renda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por seu turno, o Decreto nº 4.538, de 2002, estabeleceu que a subvenção seria custeada com recursos financeiros provenientes de adicional de dividendos devidos à União pela Eletrobrás e com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pelo art. 13 da Lei n.º 10.438, de 2002.

Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996, a energia elétrica é considerada mercadoria para fins de incidência do ICMS, o que permite que o mesmo seja aplicado sobre o valor da operação, no caso o valor da energia elétrica fornecida.

A seletividade do ICMS em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços foi consagrada no inciso III do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Em outras palavras, em função da importância e necessidade de um produto a Constituição determina a redução do ICMS. Por outro lado, os bens que tem menos importância devem ter o ICMS aumentando, até como forma de compensar a diminuição do imposto para as mercadorias essenciais.

Nesse passo, a energia elétrica, por ser um bem essencial por excelência à população e à economia, deve sofrer tratamento privilegiado na cobrança do ICMS, em especial para as pessoas de baixa renda.

Em Pernambuco, por exemplo, é isento de ICMS o fornecimento de energia elétrica até a faixa de consumo de 50 kWh/mês, quando se tratar de consumidor residencial de baixa renda. Entre de 51 kWh/mês e 120 kWh/mês incidem as alíquotas do ICMS de 20% e 25%.

No caso dos consumidores residenciais de baixa renda, o fisco estadual têm cobrado o ICMS sobre o valor do subsídio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concedido pelo Governo Federal. Ora, não faz sentido que o Governo Federal dê com uma mão um auxílio aos consumidores de baixa renda e os Governos Estaduais tirem com a outra.

Um consumidor na faixa de 0 a 30 kwh/mês mal pode ter uma lâmpada em sua residência. Já os consumidores de 31 a 100 kwh/mês podem ter poucos aparelhos eletrodomésticos. Observe-se que se o consumidor possuir em sua residência um tanquinho (270 watts), uma televisão (150 watts), uma geladeira (190 watts), um ferro de passar (1.000 watts), um chuveiro (4.400 watts) e uma lâmpada incandescente de 60 watts consome aproximadamente 177 kwh/mês e estará sujeito ao pagamento do ICMS na alíquota de 20%.

Para ampliar e reforçar a política de inclusão social, entendemos ser essencial corrigir essa injustiça e isentar do pagamento de ICMS os beneficiários da tarifa social de energia elétrica.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)